



## **Acórdão 00482/2021-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04682/2020-3

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LEANDRO SANTANA DA SILVA

**REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – CÂMARA  
MUNICIPAL DE BREJETUBA – OMISSÃO NO  
ENVIO: MÊS 08/2020 – SANEAMENTO DA  
OMISSÃO – MULTAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao mês 08/2020 sob responsabilidade do Senhor Leandro Santana da Silva, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 4007/2020-5 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Leandro Santana da Silva, com o objetivo de exigir o cumprimento

à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da folha de pagamento referente ao mês 08 de 2020, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o responsável deverá encaminhar a folha de pagamento retro mencionada e pagar a multa<sup>1</sup> ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 377/2021-1 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência - NPPREV, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-9, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 015L0200001 - **Câmara Municipal de Brejetuba** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a **Remessa Folha de Pagamento** do mês **agosto/2020**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

---

<sup>1</sup> A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 780/2021-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que acompanhou proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 377/2021-1.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Folha de pagamento referente ao mês 08 do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Brejetuba, sob responsabilidade do Senhor Leandro Santana da Silva, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do Sr. Leandro Santana da Silva, quanto o descumprimento do prazo no envio da Prestação de contas Mensal referente ao Mês 08/2020.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 4007/2020-5 , a área técnica elaborou a instrução Técnica Conclusiva - ITC 00377/2021-1, concluindo que o gestor da Câmara Municipal de Brejetuba, Sr. Leandro Santana da Silva, **encaminhou a prestação de contas Mensal referente ao mês 08/2020 em 17/09/2020**, inobservando o prazo estabelecido para a remessa da folha de pagamento do mês 08/202, que foi em 15/09/2020, e não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES<sup>2</sup>, verificou-se que a omissão referente a remessa da folha de pagamento em questão , ou seja 08/2020 foi **homologada em 17/09/2020**, sendo que a data limite para envio findou **em 15/09/2020**. Ressalta-se

---

<sup>2</sup> <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> acesso em 11/03/2021

que, até o momento<sup>3</sup>, a Câmara Municipal de Brejetuba, está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, não consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA N° 3251134916) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 01/10/2020 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável **não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 01/10/2020 no valor de R\$ 500,00, porém cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 08/2020 em 17/09/2020**, e ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de remessa de folha de pagamento.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de opinião de aplicação da multa constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA ao Sr. Leandro Santana da Silva**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei

---

<sup>3</sup> Consulta ao CidadES em 11/03/2021 (<https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/DebitoUnidadeGestoraPCF/CarrejarDebitoUnidadeGestoraPCF>)

Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2. Dar **ciência** aos interessados;
3. **Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Agosto/2020**, do **Câmara Municipal de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Santana da Silva.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação no entanto **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00729/2021-1 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento em **17/09/2020**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Agosto/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos

autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer **00780/2021-2 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

**É o relatório.**

## **VOTO VOGAL**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES<sup>4</sup>, verificou-se que a omissão referente a remessa da folha de pagamento em questão, ou seja 08/2020 foi **homologada em 17/09/2020**, sendo que a data limite para envio findou **em 15/09/2020**. Ressalta-se que, até o momento<sup>5</sup>, a Câmara Municipal de Brejetuba, está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, **não**

---

<sup>4</sup> <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> acesso em 11/03/2021

<sup>5</sup> Consulta ao CidadES em 11/03/2021 (<https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/DebitoUnidadeGestoraPCF/CarregarDebitoUnidadeGestoraPCF>)

consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3251134916) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 01/10/2020 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável **não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 01/10/2020 no valor de R\$ 500,00, porém cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 08/2020 em 17/09/2020**, e ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de remessa de folha de pagamento.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de opinião de aplicação da multa constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Dezembro/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5 venceu em 01/10/2020**, consultando o Sistema CidadES, pude constatar que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas e homologou em 17/09/2021** a Folha de Pagamento relativa ao mês **08/2020**, mesmo que **intempestivamente**, conforme se comprova a seguir:

06/04/2021

Prestação de contas folha

**RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO**

|                  |                               |
|------------------|-------------------------------|
| UNIDADE GESTORA: | Câmara Municipal de Brejetuba |
| MÊS REFERÊNCIA:  | 8                             |
| ANO REFERÊNCIA:  | 2020                          |

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

015L0200001 - Câmara Municipal de Brejetuba

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/09/2020 às 10:05, sendo considerada entregue nesta data.

06/04/2021 09:52:54

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu após a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5 – Auto de Infração Eletrônico, **ocorrida em 16/09/2020**, documento este que fixou o prazo de 15 dias para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor, portanto, **até o dia 31/01/2021**.

Desta maneira, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço em 17/09/2020, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que a responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**



Diante disso, a Área Técnica, acompanhada pelo Parquet de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, verbis:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

**Da leitura do caput dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, **obervo que o atraso foi de apenas 02 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 09, 10, 11 e 12/2020 bem como dos meses 01 e 02/2021 foram enviadas dentro do prazo previsto.**

Além disso, **entendo que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da**

**possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

**Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao **mês 08 de 2020**, do **Câmara Municipal de Brejetuba**;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Leandro Santana da Silva, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 3. DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

**VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Na 16ª Sessão Ordinária da 2º Câmara, realizada em 09/04/2021, proferi o meu voto 1314/2021 e em ato subsequente, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu o Voto Vogal 00012/2021-7, manifestando-se, nos seguintes termos:

**VOTO VOGAL**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES<sup>6</sup>, verificou-se que a omissão referente a remessa da folha de pagamento em questão, ou seja 08/2020 foi **homologada em 17/09/2020**, sendo que a data limite para envio findou em **15/09/2020**. Ressalta-se que, até o momento<sup>7</sup>, a Câmara Municipal de Brejetuba, está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, **não consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3251134916) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 01/10/2020** e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável **não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 01/10/2020 no valor de R\$ 500,00, porém cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 08/2020 em 17/09/2020**, e ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de remessa de folha de pagamento.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de opinião de aplicação da multa constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento**

<sup>6</sup> <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> acesso em 11/03/2021

<sup>7</sup> Consulta ao CidadES em 11/03/2021 (<https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/DebitoUnidadeGestoraPCF/CarregarDebitoUnidadeGestoraPCF>)

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Dezembro/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5 venceu em 01/10/2020**, consultando o Sistema CidadES, pode constatar que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas e homologou em 17/09/2021** a Folha de Pagamento relativa ao mês **08/2020**, mesmo que intempestivamente, conforme se comprova a seguir:

06/04/2021

Prestação de contas folha

**RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO**

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Brejetuba  
MÊS REFERÊNCIA: 8  
ANO REFERÊNCIA: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

015L0200001 - Câmara Municipal de Brejetuba

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/09/2020 às 10:05, sendo considerada entregue nesta data.

06/04/2021 09:52:54

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu após a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico 04007/2020-5 – Auto de Infração Eletrônico, **ocorrida em 16/09/2020**, documento este que fixou o prazo de 15 dias para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor, portanto, **até o dia 31/01/2021**.

Desta maneira, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço em 17/09/2020, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que a responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Diante disso, a Área Técnica, acompanhada pelo Parquet de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**  
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, verbis:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

**1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.**

**Da leitura do caput dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, **obervo que o atraso foi de apenas 02 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 09, 10, 11 e 12/2020**

bem como dos meses 01 e 02/2021 foram enviadas dentro do prazo previsto.

Além disso, entendo que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.**

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

**Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.**

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Relator

#### ACORDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês 08 de 2020, do **Câmara Municipal de Brejetuba**;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Leandro Santana da Silva, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 3. DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

Em síntese, entende o nobre Conselheiro relator do voto vogal, que o gestor responsável, em que pese não ter procedido com a remessa da folha de pagamento no prazo legal, não ter apresentado as justificativas do atraso e tampouco ter recolhido a multa com 50% de desconto sobre o valor original, demonstrou boa fé no cumprimento das obrigações desta Corte de Contas ao adotar as providências para amenizar os impactos decorrentes da omissão.

Com a máxima vênia, **divirjo da tese defendida pelo Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, justificando-a a seguir:

Proferir nestes autos meu voto 1314/2021, no sentido de aplicar ao Srº Leandro Santana da Silva, multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013). Uma vez que o responsável **não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 01/10/2020 no valor de R\$ 500,00**, porém cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 08/2020 em 17/09/2020.

O Exmo Conselheiro ao divergir do voto para considerar sanada a omissão relativa à remessa da folha de pagamento ao mês 08 de 2020, da Câmara Municipal de Brejetuba e deixar de aplicar multa ao Sr. Leandro Santana da Silva, trouxe como precedentes os Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner), que não refletem a mesma realizada observada nos presentes autos.

No caso em apreço, o gestor **furtou-se a justificar**, perante esta respeitável Corte de Contas, as razões da não remessa da folha de pagamento relativa ao mês de 08 de 2020, da Câmara Municipal de Brejetuba, o que **não se observa nos acórdãos precedentes**, haja vista que, em ambos os casos, **houve pelos respectivos gestores, apresentação das justificativas que culminaram nos atrasos**.

**A ausência de justificativa, tampouco o recolhimento do auto de infração no valor de R\$ 500,00**, pelo Srº Leandro Santana da Silva nos presentes autos, **além de desrespeitar o comando normativo e a própria essência desta Corte, impede que se possa entender e acolher as razões que geraram o atraso no envio da documentação pertinente**.

Nesse caso concreto, peço vênia para manter o meu voto, haja vista que os precedentes elencados no voto vogal são de situações diversas à narrada nestes autos, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento**



Ressalta-se que em outros casos, **em que houve a apresentação de justificativas ou recolhimento da multa prevista no auto de infração no valor de R\$ 500,00 (paga no vencimento do auto de infração), afastei a aplicação de multa** conforme se verifica nos autos dos processos TC 4348/2020 (Acórdão 1260/2020), TC 4084/2020 (Acórdão 1202/2020), TC 4128/2020 (1448/2020), o que não é o caso deste.

Ante o exposto, **mantenho o meu voto anteriormente proferido** acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA ao Sr. Leandro Santana da Silva**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-482/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Aplicar MULTA ao Sr. Leandro Santana da Silva**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3. Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada**

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por considerar saneada a omissão, por deixar de aplicar multa e por expedir determinação ao atual gestor e ao controle interno.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**